



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI
ESTADO DE SERGIPE

JUSTIFICATIVA
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 011/2023

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CAMARA MUNICIPAL DE ITABI, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da Portaria nº 10/2023 de 08 de dezembro de 2023, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação na possível O presente contrato tem como objeto a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos especializados Contabilidade Pública para a Câmara Municipal de Vereadores de ITABI, em conformidade com o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

Para respaldar a sua pretensão, esta Comissão traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: proposta de serviços e documentos daquela empresa que se pretende contratar, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado.

Instado a se manifestar, esta Comissão vem apresentar a justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666/93, no art. 25, II e §1º dispõe, *in verbis*:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;

(...)

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências,



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI
ESTADO DE SERGIPE

publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Já o suso-aludido artigo 13, em seu inciso III, com a redação introduzida pela Lei nº 8.883/94, esclarece-nos:

“Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.”

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); Ei-las:

- 1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2 - Justificativa do preço.

Sabe-se que a Câmara Municipal de ITABI estado de Sergipe, por força da Constituição Federal, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando se utiliza de recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável ou, em sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realizá-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum. Ou seja, a licitação



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI
ESTADO DE SERGIPE

inexigível pode vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta nos moldes do art. 25, II da Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, doutrinou:

“A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados na seguinte ordem:

a) referentes ao objeto do contrato:

- que se trate de serviço técnico;
- que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei nº 8.666/93;
- que o serviço apresente determinada singularidade;
- que o serviço não seja de publicidade e divulgação.

b) referentes ao contratado:

- que o profissional detenha a habilitação pertinente;
- que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;
- que a especialização seja notória;
- que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração.”¹

Analisando-se, agora, passo a passo, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que tanto o objeto do contrato – **O presente contrato tem como objeto a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos especializados Contabilidade Pública para a Câmara Municipal de Vereadores de ITABI**, quanto a empresa que se pretende contratar – **JAILSON TRINDADE**

¹ in FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação Direta Sem Licitação*. Fórum.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI
ESTADO DE SERGIPE

OLIVEIRA, inscrito no CNPJ sob N.º 32.720.872/0001-10 – preencham os mesmos, conforme a farta documentação apresentada a empresa já realiza trabalhos da mesma natureza conforme pode-se comprovar pelos atestados de capacidade técnica, cursos de capacitação e Curriculum apresentado, e como vemos, a seguir.

Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:

Referentes ao objeto do contrato

➤ **Que se trate de serviço técnico** – O serviço técnico é todo aquele em que se exige uma habilitação para ser realizado. Não se trata, simplesmente, da realização de um mero serviço comum; pelo contrário, é algo que exige um certo conhecimento para a sua realização é um serviço altamente técnico, profissional e especializado, principalmente em virtude da sua complexidade. Hely Lopes Meirelles, com lapidar clareza, assere:

“Serviços técnicos profissionais são todos aqueles que exigem habilitação legal para a sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição administrativa competente, até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior.”

E, nesse diapasão, complementa:

“Além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do progresso social e econômico em todos os seus aspectos.”²

² in MEIRELLES, Hely Lopes. *Curso de Direito Administrativo*. Malheiros.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI
ESTADO DE SERGIPE

Novamente, trazemos à baila a problemática das Câmaras. É-se preciso ter experiência e conhecimento para se lidar com esse tipo de assunto. Portanto, quanto à sua natureza singular, é a mesma indiscutível, posto que o objeto, em alguns dos casos, é de característica única e peculiar, como a consultoria e assessoria. Vale ressaltar, desta forma, por oportuno, o entendimento de Marçal Justen Filho acerca do assunto:

“A singularidade do objeto consiste, na verdade, na singularidade (peculiaridade) do interesse público a ser satisfeito. A raiz da inexigibilidade da licitação reside na necessidade a ser atendida e não no objeto ofertado. Ou seja, não é o objeto que é singular, mas o interesse público concreto. A singularidade do objeto contratado é reflexo da especialidade do interesse público.”³

Devemos, então, nesse ponto, para finalizar o tema, encarar a questão da definição da singularidade do objeto em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois a **Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos especializados Contabilidade Pública para a Câmara Municipal de Vereadores de ITABI**, o objeto é, eminentemente, de interesse público e visa à realização do bem comum, sendo também, pelo exposto, singular.

➤ **Que o serviço não seja de publicidade e divulgação** – Ora, é de uma clareza de doer nos olhos que o serviço aqui a ser contratado não se trata de publicidade e divulgação, mas, sim, a adequação do ente municipal à nova lei de licitações e contratos, dentre outros, elencado no art. 13, III e VI da Lei de Licitações e Contratos, dispensando-se, desta forma, maiores comentários a respeito, ante os comentários acima já dispensados ao assunto.

³ Ob. Cit.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI
ESTADO DE SERGIPE

Referentes ao contratado

- **Que o profissional detenha a habilitação pertinente** – Para a realização do objeto pretendido, a primeira exigência que se impõe é que o futuro contratado possua habilitação técnica. Uma vez que a lei refere-se a serviço técnico, a habilitação constitui-se na capacidade legal para a realização do serviço, atendendo aos requisitos legais no caso. Os profissionais a serem contratados, por intermédio da empresa **JAILSON TRINDADE OLIVEIRA**, inscrito no CNPJ sob N.0 **32.720.872/0001-10**, possuem a necessária habilitação, pertinente à realização dos serviços, conforme se pode atestar dos seus *Curriculum Vitae* anexos, bem como a formação do profissional, de acordo com a relação acostada. E, como se não fosse suficiente, é necessário esclarecer, ainda, que esses profissionais serão os responsáveis, diretamente, pela execução dos serviços que se propõe a empresa a prestar, atendendo, portanto, o preceito disposto no art. 13, §3º da Lei nº 8.666/93.

- **Que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido** – Para que se opere, legitimamente, a contratação direta nos moldes aqui pretendidos, faz-se necessário, ainda, que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido. Essa especialização dá-se pelo estudo ou desenvolvimento especial de certa arte ou ciência, de forma particularizada. E, novamente, constatamos que a **JAILSON TRINDADE OLIVEIRA**, inscrito no CNPJ sob N.0 **32.720.872/0001-10** é possuidora da mesma, pelas atividades desenvolvidas ao longo do seu trabalho e intimamente relacionadas com o objeto contratado, bem como pelas ações de seu profissional. São muitos anos na prestação desses serviços, aprimorando-se a cada ano, e consolidando-se no mercado de trabalho como uma empresa devidamente reconhecida e notória, que prima pela qualidade total de seus serviços. Para



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI
ESTADO DE SERGIPE

arrematarmos a questão, trazemos a lume os ensinamentos do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes acerca do assunto:

“Enquanto a habilitação é um requisito objetivo, demonstrável mediante documentação própria, a especialização é de índole subjetiva, no sentido de ser um atributo ligado ao agente, profissional ou empresa e não possui forma legal própria, exclusiva, específica de documentação.”

E, concluindo:

“A especialização, como indica a própria palavra, se faz no direcionamento, na busca do conhecimento e no desenvolvimento de certa atividade.”⁴

- **Que a especialização seja notória** - Com relação à notória especialização, está se torna evidente mediante a constatação da realização de inúmeros serviços anteriores, cujos objetos eram idênticos aos aqui contratados, no desenvolvimento de suas funções primárias, conforme consta nos autos do processo, sendo esse palco mais que comprobatório e indispensável à aferição da capacidade técnica e notória especialização da **JAILSON TRINDADE OLIVEIRA, inscrito no CNPJ sob Nº 32.720.872/0001-10**. Parafraçando o mestre Marçal, acerca da notória especialização:

“A primeira exigência, então, é o profissional a ser contratado apresentar objetivamente as condições de atender às necessidades da Administração. Tratando-se de serviços técnicos-científicos especializados, o exercício dos serviços pressupõe, de ordinário, certos requisitos formais. Assim, a conclusão de cursos, a participação em certos organismos voltados à atividade especializada, o desenvolvimento de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de

⁴ Ob. Cit.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI
ESTADO DE SERGIPE

obras literárias (técnico-científicas, se for o caso), o exercício do magistério superior, a premiação por serviços similares, a existência de aparelhamento específico, a organização de equipe técnica, etc. Não há como circunscrever exaustivamente as evidências da capacitação objetiva do contratado para prestar o serviço. O tema dependerá do tipo e das peculiaridades do serviço técnico científico, assim como da profissão exercitada. No entanto, é indispensável a existência de evidência objetiva dessa especialização e capacitação do escolhido.”

E assevera:

“A notória especialização consiste, então, nesse juízo difuso acerca da qualificação do sujeito para desempenho da atividade objeto da contratação.”⁵

- **Que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração** – Por fim, é fácil de constatar que a notória especialização da empresa contratada não somente está intimamente relacionada com a singularidade pretendida, mas é parte integrante dessa contratação. **JAILSON TRINDADE OLIVEIRA, inscrito no CNPJ sob N.º 32.720.872/0001-10,** possui notória especialização relativa ao objeto a ser contratado, como o próprio nome já o diz e conforme já demonstrado, e aqui será contratada, dentre outros já enumerados. O objeto singular buscado, nesse desiderato de pleno interesse público, é o mesmo da notória especialização. Impossível de se haver correlação mais íntima! Para finalizar, o posicionamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“Por oportuno, insta ressaltar que a notória especialização do futuro contratado deve estar associada ao objeto pretendido pela Administração e ser suficiente para atender à singularidade imposta pelo interesse público.”

E finaliza:

⁵ Ob. Cit.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI
ESTADO DE SERGIPE

“Deve haver sempre íntima correlação entre a especialização e a singularidade do objeto.”⁶

Outrossim, não se poderia, em hipótese alguma, deixar de mencionar um fator extremamente importante, e essencial na escolha da empresa para a contratação: a confiança nos serviços executados! E essa se faz primordial, haja vista que é esse grau de confiança, depositado no contratado, que torna o serviço executado singular, posto que esse será realizado à sua maneira, própria, pessoal e individualmente insuscetível de comparações, considerando-se o alto teor de subjetividade apresentado na realização de cada trabalho proposto, por individualizado e peculiar a cada profissional que o realiza, sendo inegável a necessidade da confiança do contratante no executor dos serviços como motivo de sucesso da sua gestão; tanto assim o é que o próprio Tribunal de Contas da União, em sua Súmula nº 264, assim entendeu:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.”⁷

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 25, II da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

1

- Razão da escolha do fornecedor ou executante -

A escolha da empresa **JAILSON TRINDADE OLIVEIRA**, inscrito no CNPJ sob N.0

⁶ Ob. Cit.

⁷ Súmula nº 264/2011 - TCU



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI
ESTADO DE SERGIPE

32.720.872/0001-10, não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ela enquadra-se, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso; é empresa detentora de profissionais experientes, capacitados e gabaritados para o serviço pretendido, que é de interesse público e visando à realização do bem comum, com ampla experiência nessa área, possuindo íntima relação com o objeto que aqui se contratado, sendo, desta forma, indiscutivelmente, a mais indicada. Cabe, ainda, reiterar que o serviço aqui a ser contratado encontra acolhida na Legislação de Licitações e Contratos, em seu artigo 13, incisos III e VI.

2 - Justificativa do preço – Conforme se pode constatar, ainda que individualizado o serviço, a proposta apresentada pela Empresa **JAILSON TRINDADE OLIVEIRA**, inscrito no CNPJ sob N.º 32.720.872/0001-10, verifica-se facilmente ser este compatível com os praticados no mercado. Ademais, o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especificidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, “*todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana.*”

Reponha extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação.

Alguns dos serviços prestados são únicos e especializados, não cabendo, portanto, comparativos, verificados, facilmente, pela unicidade e individualidade dos



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI
ESTADO DE SERGIPE

serviços a serem prestados, tornando seus preços, pela não coexistência, impossíveis de comparação, em virtude da especificidade, dos profissionais, e não pelo valor, entretanto preços justos, dentro de parâmetros aceitáveis e no mesmo patamar dos preços praticados por outras empresas, de acordo com consulta verbal realizada. Ademais, o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especificidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional que o realize, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, “*todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana*”, sendo que os profissionais a serem contratados, por intermédio da **JAILSON TRINDADE OLIVEIRA**, inscrito no CNPJ sob N.º **32.720.872/0001-10**, possuem conhecimento profundo nesse campo, levando-se em consideração a sua vasta experiência. Ademais, os preços apresentados pelos serviços a serem prestados encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os praticados no mercado.

Reponta extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui exaustiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação. E, nesse diapasão, é-se permitido ao administrador afastar-se da licitação, mediante a relevância do interesse público, do bem comum e da altivez dos bens aqui tutelados. Afinal, a Constituição tutela outros princípios, além do da igualdade. Para respaldar esse entendimento, trazemos à baila as lições do Tribunal de Contas da União:

“(...) o Administrador deve, na situação do inciso II do art. 25, escolher o mais adequado à satisfação do objeto. O legislador admitiu, no caso, a existência de outros menos adequados, e colocou, portanto, sob o poder discricionário do Administrador a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação, inclusive quanto ao preço, ao prazo e,



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI
ESTADO DE SERGIPE

principalmente, o aspecto do interesse público, que deverá estar acima de qualquer outra razão.”⁸

Por fim, não finalmente, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando que a contratação desses serviços decorre da necessidade de organização de práticas e procedimentos administrativos e financeiros, além de legais, mediante o prévio e necessário acompanhamento e assessoramento;

Considerando que esta Câmara Municipal de ITABI não possui pessoal próprio para a realização desses serviços, talvez pela falta de qualificação do mesmo ou, ainda, pela constante mudança da legislação, o que exige uma completa e perfeita assessoria técnica, no intuito de dar segurança e abalizar as decisões tomadas;

Considerando que JAILSON TRINDADE OLIVEIRA, inscrito no CNPJ sob N.º 32.720.872/0001-10 é uma empresa já firmada no mercado sergipano no ramo de assessoria, já possuindo muitos anos de experiência;

Considerando que o pessoal técnico especializado que compõe a empresa JAILSON TRINDADE OLIVEIRA, inscrito no CNPJ sob N.º 32.720.872/0001-10, possui a pertinente e necessária especialização técnica para o desenvolvimento dos serviços;

Considerando que a estrutura física da JAILSON TRINDADE OLIVEIRA, inscrito no CNPJ sob N.º 32.720.872/0001-10, além dos equipamentos que guarnecem a empresa, atendem, plenamente, às necessidades desta Câmara Municipal de ITABI/SE;

Considerando, por derradeiro, a necessidade de pôr em funcionamento esse serviço, posto que essencial ao andamento dos trabalhos aqui executados, é que, pelo exposto, faz-se necessária a contratação da JAILSON TRINDADE OLIVEIRA, inscrito no CNPJ sob N.º 32.720.872/0001-10. Perfaz a presente inexigibilidade o valor global de R\$ 92.690,00 (noventa e dois mil seiscientos e noventa reais) para 13 parcelas, sendo o valor de 12 (doze) parcelas referente aos serviços de janeiro a dezembro no valor de R\$

⁸ Acórdão 204/2005 – Plenário - TCU



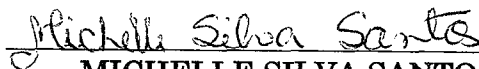
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI
ESTADO DE SERGIPE

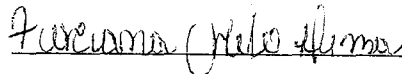
7.130,00 (sete mil cento e trinta reais) e mais 1 (um) honorário no mesmo valor referente a confecção do balanço Anual, conforme consta na proposta de preços da Contratante. Sendo que as despesas decorrentes, a presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária: UO: 1001 – Câmara Municipal de ITABI - 2001 – Manutenção da Câmara Municipal de ITABI- Elemento de Despesa: 3390350000 - SERVICOS DE CONSULTORIA - Fonte de Recursos: 150000 – Próprios.

Finalmente, porém não menos importante, *ex posistis*, opina a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de ITABI pela contratação direta dos serviços da Proponente – **JAILSON TRINDADE OLIVEIRA**, inscrito no CNPJ sob N.º **32.720.872/0001-10** – sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 25, II, c/c art. 13, III, VI e §3º e art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Município de ITABI, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, que dá esquite ao Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 011/2023 após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, como condição de eficácia, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica susoaludida.

ITABI – SE, 21 de dezembro de 2023.


MICHELLE SILVA SANTOS
Presidente da CPL


TACIANA MELO LIMA
Membro


SILVANEIDE FERREIRA CHAGAS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABI
ESTADO DE SERGIPE

EXTRATO DA JUSTIFICATIVA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 011/2023

ÓRGÃO CONTRATANTE: CAMARA MUNICIPAL DE ITABI/SE

EMPRESA CONTRATADA: JAILSON TRINDADE OLIVEIRA, inscrito no CNPJ sob N. 0 32.720.872/0001-10.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos especializados Contabilidade Pública para a Câmara Municipal de Vereadores de ITABI/SE.

VALOR: R\$ 92.690,00 (noventa e dois mil seiscientos e noventa reais) para 13 parcelas, sendo o valor de 12 (doze) parcelas referentes aos serviços de janeiro a dezembro no valor de R\$ 7.130,00 (sete mil cento e trinta reais) e mais 1 (um) honorário no mesmo valor referente a confecção do balanço Anual.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 25, II, c/c art. 13, III e art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, Legislação em vigor.

ITABI, 21 de dezembro de 2023.

Michelle Silva Santos
MICHELLE SILVA SANTOS
PRESIDENTE DA CPL

CERTIDÃO

Certifico que o **EXTRATO DE JUSTIFICATIVA** acima mencionado foi afixado no quadro de avisos e publicado no quadro de avisos desta Câmara Municipal para conhecimento geral.

Ratifico Em, 21 de dezembro de 2023.

Gerivaldo Alves De Resende Júnior
Gerivaldo Alves De Resende Júnior
Presidente da Câmara Municipal